



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.657 - RJ (2019/0146073-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EDUARDO JANUÁRIO NEWTON - SP259627
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WALLACE COELHO DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HIPÓTESE DE SUPERAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA N.º 691/STF. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. *"Deferida a liminar neste mandamus e julgado prejudicado pelo Tribunal a quo o writ originário, em razão de decisum precário aqui deferido, inequivocamente subsiste o interesse no julgamento do mérito deste habeas corpus"* (HC 409.733/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018.)

2. Segundo o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão indeferitória de liminar proferida em outro writ na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Esse entendimento está sedimentado na Súmula n.º 691/STF. Todavia, é assente a possibilidade de mitigação desse enunciado, em hipóteses excepcionais, quando emergir dos autos situação de flagrante ilegalidade, como evidenciado no caso em apreço.

3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

4. Ademais, no caso, a quantidade de droga apreendida – 53 gramas de maconha – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* indispensável à prisão cautelar, mormente quando não existe comprovação de registros de antecedentes em desfavor do Paciente.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para, confirmando a liminar, determinar a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.657 - RJ (2019/0146073-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EDUARDO JANUÁRIO NEWTON - SP259627
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WALLACE COELHO DO NASCIMENTO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WALLACE COELHO DO NASCIMENTO, apontando como Autoridade Coatora Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu o pleito liminar formulado no HC n.º 0028663-90.2019.8.19.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 30/04/2019, pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, porque foram apreendidas, no interior de sua residência, **21 (vinte e uma) trouxinhas de maconha, com peso líquido total de 53g (cinquenta e três gramas), e a quantia de R\$ 431,00 (quatrocentos e trinta e um reais).**

Em audiência de custódia, realizada no dia 02/05/2019, foi homologada a prisão flagrancial e convertida em prisão preventiva, o que ensejou a impetração de prévio *writ*, cujo pleito liminar foi indeferido.

Daí o presente *mandamus*, em que a Impetrante sustenta, em síntese, o caráter desproporcional da prisão preventiva.

Destaca as condições pessoais favoráveis do Paciente, que é primário e possuidor de bons antecedentes. Aduz que não estão presentes os requisitos da custódia preventiva. Defende a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente.

A liminar foi deferida (fls. 39-43).

As informações foram prestadas às fls. 59-64.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela "*necessidade de superação da Súmula 691/STF, pois, embora a quantidade de entorpecentes apreendida não possa ser considerada ínfima, também não é suficiente a caracterizar a periculosidade do paciente a justificar a aplicação de medida mais gravosa*" (fl. 66).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.657 - RJ (2019/0146073-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HIPÓTESE DE SUPERAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA N.º 691/STF. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. *"Deferida a liminar neste mandamus e julgado prejudicado pelo Tribunal a quo o writ originário, em razão de decismum precário aqui deferido, inequivocamente subsiste o interesse no julgamento do mérito deste habeas corpus"* (HC 409.733/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018.)

2. Segundo o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão indeferitória de liminar proferida em outro writ na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Esse entendimento está sedimentado na Súmula n.º 691/STF. Todavia, é assente a possibilidade de mitigação desse enunciado, em hipóteses excepcionais, quando emergir dos autos situação de flagrante ilegalidade, como evidenciado no caso em apreço.

3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

4. Ademais, no caso, a quantidade de droga apreendida – 53 gramas de maconha – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* indispensável à prisão cautelar, mormente quando não existe comprovação de registros de antecedentes em desfavor do Paciente.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para, confirmando a liminar, determinar a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Registre-se, inicialmente, que, após a decisão de minha lavra, superando o óbice da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal e deferindo a liminar para determinar a soltura do Paciente, **sobreveio julgado do Tribunal a quo extinguindo o writ originário**, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de perda de objeto, em razão do mencionado *decisum*.

Tal fato, contudo, **não afasta o interesse do Paciente no julgamento desta** impetração, pois, conforme já decidiu esta Sexta Turma, em situação análoga, "[d]eferida a liminar neste mandamus e julgado prejudicado pelo Tribunal a quo o writ originário, em razão de *decisum precário aqui deferido*, inequivocamente subsiste o interesse no julgamento do mérito deste habeas corpus" (HC 409.733/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018.)

No mesmo sentido: **HC 385.880/SP**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 06/12/2018; e **AgRg no HC 400.672/PE**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2018.

Feita essa observação, anote-se que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (HC 373.455/AgRg-SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 28/11/2016; HC 376.893/AgRg-SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 24/11/2016; HC 298.009/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/09/2014; HC 349.829/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 01/08/2016, *v.g.*).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve-se preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, subvertendo a regular ordem do processo.

No caso, verifico patente ilegalidade que impõe o exame *per saltum* do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de revogação da prisão preventiva.

A propósito, observe-se que o Juízo de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva do Paciente, apresentou as seguintes razões (fl. 21; grifos diversos do original):

*"A prisão em flagrante é regular, tendo sido observados os exatos termos do art. 10 e 13 do CPP, e o prazo global de 72h para conversão da prisão foi observado no caso concreto, motivo pelo qual indefiro o pleito defensivo de relaxamento da prisão em flagrante por excesso de prazo. No que diz respeito à conversão da prisão em flagrante em preventiva, entende este magistrado que a prisão se mostra necessária e proporcional, data venia do entendimento defensivo, devendo ser destacado que os **atos imputados ao custodiado são tipificados como crime grave, notadamente porque policiais foram acionados para averiguar uma denúncia anônima de que o custodiado estaria comercializando drogas em sua residência.** Ao diligenciarem no local, abordaram o custodiado, que confessou a prática de venda das drogas e direcionou os policiais ao local em que guardaria o material entorpecente. Em seguida, os policiais lograram arrecadar no interior da residência do custodiado 53g de maconha e a quantia de R\$ 431,00. Ao ser indagado pelos policiais, o custodiado teria afirmado que teria comprado a droga na Favela do Jacaré para revendê-la. Neste prisma, **tudo indica que o restabelecimento da liberdade do custodiado gera ofensa à ordem pública, assim considerado o sentimento de segurança, prometido constitucionalmente, como garantia dos demais direitos dos cidadãos. É de se ressaltar que os fundamentos da prisão cautelar não guardam qualquer similaridade com os fundamentos da prisão por cumprimento de pena.**"*

Como se observa da decisão supratranscrita, o Magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva do Paciente com base em fundamentação genérica, pois não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, a qual está amparada tão somente na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas.

A jurisprudência desta Corte Superior, todavia, **não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito**, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do acusado.

Exemplificativamente:

"A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema, especialmente diante das condições pessoais favoráveis do paciente e da quantidade de substância entorpecente apreendida (11,88 gramas de cocaína, na forma de crack). Constrangimento ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurado." (RHC 101.015/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018.)

No que diz respeito especificamente ao tráfico ilícito de drogas, não obstante seja legítima, em termos de política criminal, a preocupação com o seu alastramento na sociedade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que **fundamentos vagos**, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, **não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva**, porque nada dizem acerca da **real periculosidade do agente**, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, no caso, a quantidade de droga apreendida – **53g (cinquenta e três gramas) de maconha** – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* indispensável à prisão cautelar, mormente quando não consta nos autos registros de antecedentes em desfavor do Paciente, tampouco notícia de reiteração delitiva.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para, confirmando a liminar, determinar a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0146073-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 511.657 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00286639020190000 00286639020198190000 286639020190000 286639020198190000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EDUARDO JANUÁRIO NEWTON - SP259627

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : WALLACE COELHO DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.